ANNO DE 1833. SABBADO 22 DE JUNHO. NUMERO 134.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se mensalmente a 640 reis, adiantados, na Tipografia do Diario, pateo da Matriz de S. Antonio sobrado da porta larga onde se recebem correspondencias, e anuncios: estes insirem-se gratis sendo dos proprios assignantes somente e vindo assignados.

Tudo agora depende de nós mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brazil.

Impresso em Pernambuco por Joze Victorino de Abreu.

DIAS DA SEMANA.

Sub.do- S. *Paulino*- Bl.am de m., e Aud. do V. G.e de t. Pr. as 7 h. e 42 min. da m.

Dom.o - *S. João Sacerdote* - Pr. as 8 h. da m.

Segunda-⁂-*Nascimento de S. João Baptista*-Pr. as 10 horas e 6 min. da m.

CORRESPONDENCIA.

Snr. Redactor.

A' Vista da correspondencia do Snr. N. R. S. França e Leite, inserta no seu Diario n. 119, na qual esse Snr., alterando consideravelmente os factos, que narra, passou, em algumas outras couzas, muito alem dos limites, que lhe prescrevião, já não digo a decencia (que elle desconhece), mas a qualidade de discipulo, e o respeito devido ao Publico, o qual sempre considerou, e hade considerar, em quãto houver bons costumes, como odiosas, e abominaveis as más acções de um discipulo para com seu Mestre; eu me vejo forçado (por esta vez) a responder-lhe; e por conseguinte á pedir ao Snr. Redactor a insersão, no seu Diario, das presentes linhas.

Respondendo ao dito Snr., notarei primeiramente, que elle é muito pouco exacto, quando diz, que o desafiei prra o Publico pelo modo, e circunstancias, que elle refere, occultando maliciosamente os motivos, que forão os seguintes. O tempo, porque o Senhor Franca Leite devia ser arguido, estava acabado; e elle com longas, e inuteis disertacões, ás vezes bem estranhas da materia em questão, parecia estar disposto á consumir o tempo, que aos de mais competia arguir, e defender, como já de *proposito* havia feito na sabbatina precedente: eu digo, de *proposito*, porque é constante, que elle havia dicto que em sabbatina, em que entrasse, havia de inutilizar o expediente, que eu tomara, desde o principio, de dividir a hora igualmente por todos os seis arguentes, e respectivos defendente, que a Lei manda tirar para estes exercicios; expediente, que eu me determinei seguir pontualmente, por elle estar implicitamente incluido na disposicão da Lei sobre este respeito.

Eis aqui pois a razão, porque eu interrompi o Snr. Franca Leite, que continuava á fallar; e isto não desafiando-o para o Publico pelo modo, que elle figura; mas sim, dando-lhe á entender, que si as minhas razões não o satisfazião, podia (se quisesse) appresentar as suas pelo prélo, visto que ja não restava tempo para lhas ouvir na aula, como elle, pelo afan, que mostrava em querer fallar, dava a entender desejar muito. E devo aqui significar-lhe que eu estava então muito longe de persuadir-me, que no caso, que á isso se determinasse, elle o fizesse de um modo tão grosseiro, e que tanto depõe contra o caracter manso, e pacifico, que o seu consocio, o Snr. *Um circunstante* quiz de tão bom grado attribuir-lhe.

Não satisfeito o Snr. Franca Leite com affeiar os factos, que então tiverão lugar, e que, na parte que me toca, nada tem de feios, por serem todos fundados na Lei, elle me insulta atrozmente, e com manifesto desprezo do Artigo 236 (n.os 2 4, e 5) do Codigo Criminal, muito e muito se esforça por ver se prejudica a minha reputacão, qualquer que ella seja. Eu porem lhe perdôo tudo de todo o meu coração, e só lhe peço, que por bem desta Academia, e da ordem em geral, se abstenha de outros iguaes insultos, tanto para comigo, como para com outro qualquer Substituto, ou Lente Proprietario.

Tãobem a questão, que no dia 18 do mez p. p. foi proposta ao dito Snr. pelo seu Arguente, o Snr. Costodio Manoel da Silva Guimarães, não foi a que elle figura: ou aqui ha tambem falta de verdade commettida de proposito, ou grande é então a falta de memoria do Snr. França Leite. A questão foi a seguinte—Formada uma sociedade collectiva, e publicado o seu auto social, é depois admettido na sociedade um novo associado sem se dar á este acto a publicidade, que se deu ao acto primitivo da sociedade: pergunta-se si neste caso o novo associado pode ser declarado solidario?—

Verdade é que esta questão, em sua essencia, importa o mesmo, e tem os mesmos resultados que a que figura o Snr. Franca Leite, porem é util notar a alteracão, que elle lhe fez para que por isso possa o Respeitavel Publico ajuizar do mais.

Igual alteracão fez tãobem o Snr. Franca Leite sobre as minhas rasões á resposta que elle deu a mencionada pergunta, e que se lê no segundo artigo de sua correspondencia. O que eu tornei á sua resposta foi, que na hypothese figurada a sociedade primitiva éra em nome collectivo, como se provava com o acto, que fôra publicado; e que asim, sendo da natureza d' esta sociedade serem solidarios todos os membros della, os terceiros, para fazerem declarar solidario o novo associado, não érão obrigados á mais, do que provarem por algum facto seu, mesmo alheio da gestão dos negocios sociaes, que elle tinha tido parte nos negocios da sociedade; que tendo elles feito isto (provando por exemplo, que o tal associado sempre entrara nas reuniões, que tiverão por objecto deliberar sobre os negocios sociaes, tomar contas da administracão aos socios encarregados della, nomear novos administradores &c. &c.), não podia aproveitar ao tal associado allegar, que a convencão feita entre elle, e os associados primitivos, não determinava essa qualidade; por quanto para essa convencão poder ser opposta aos terceiros, que contractarão com a sociedade, éra necessario que ella por meio da publicidade (Artigos 43, e 46 do Codigo de Commercio Francez combinado com o Art. 42, á que o ultimo se refere) tivesse chegado ao conhecimento desses terceiros, e que a falta dessa formalidade legal não os tivesse induzido a crer, que o associado em questão éra solidario como os associados primitivos.

Insistiu o Snr. França Leite, repetindo, que assim éra, si o supposto associado foi gerente, mas não no caso opposto; apezar de que, do que levamos dicto se vê claramente, que não é necessario que o supposto associado tenha sido gerente, sendo bastante que tenha sido, com effeito, socio; o que provado está, tendo-se provado que elle tem tido parte nos negocio sociaes.

E com effeito a opinião do Snr. França Leite, a qual elle repete no dito segundo artigo da sua correspondencia, não só não tem fundamento algum, por ser da natureza da sociedade collectiva serem solidarios todos aquelles, de quem se prova terem sido membros della, fossem, ou não fossem gerentes (ordinarios, ou extraordinarios); mas ainda é contradictoria do que elle avança em um lugar da sua correspondencia, quando, apostrofando-me, diz—Si o Snr. Loureiro não ignorasse que pode haver em uma sociedade em nome collectivo *socios* gerentes, que não são solidarios &c.—; por quanto, si pode haver *socios collectivos*, que, sendo gerentes (fallando genericamente), não são todavia solidarios, como sustenta esse Snr. tão pertinazmente, que o socio em questão só pode ser solidario, si foi gerente, fallando tambem genericamente?

Porem (seja-me aqui permittida uma pequena digressão) quem pensaria que o Snr. França Leite (que tanto presume de optimo Estudante) havia de avançar entre outros paradoxos, que em uma sociedade collectiva pode haver *socios gerentes*, que não sejão solidarios!!!!! O Snr. França Leite? Esse, que tantas vezes repetiu—*Si o Snr. Loureiro não ignorasse, si elle conhecesse* &c. !!!!!Porem... forçoso é fazer-lhe justiça nesta parte; por quanto eu ainda hoje ignoro, que possão haver socios collectivos, que sendo gerentes não são solidarios. O que eu sei é, que os gerentes extraordinarios (mas não *socios*) de uma sociedade collectiva (como, por exemplo, aquelles, que sem procuração expressa, salvão, e negocião por conta de quem pertencer as mercadorias tiradas de um naufragio) não são solidarios com a sociedade, a que as mercadorias pertencem, sobre os diversos empenhos, e obrigações, a que o seu salvamento, e venda possão dar lugar: porem, que não sejão solidarios todos os socios collectivos, sejão, ou sejão gerentes, é isso para mim uma nova descuberta, cuja gloria estava reservada para o Snr. França Leite. Voltemos a questão.

Fiz eu ver ao Snr. França Leite que não devia confundir as palavras—*ter parte nos negocios sociaes*—com as palavras—*ter parte na gestão dos negocios sociaes*—; por quanto as primeiras significavão o mesmo, que—*ser interessado na sociedade, partilhando os lucros, e as perdas, á que ella é sugeita*—, e as segundas querião dizer (em sentido restricto)—*fazer algum acto*, ou *contractar algum empenho em nome de uma sociedade, e de um modo capaz de a obrigar civilmente*—. Ora, como nada impede que os associados em nome collectivo possão dividir entre si annualmente(ou quando bem lhes parecer) os lucros, que houverem na sociedade, e que forem desnecessarios para a continuação do negocio, ou empreza, que ella se propoz, por isso mesmo que todos os bens, que cada um delles possue, estão sugeito, *in solidum* ás dividas sociaes; é manifesto, que não é só pelo facto da gestão (como pretende o Snr. França Leite) que se pode provar que um individuo, cujo nome não existe no acto social publicado, tem tido parte nos negocio, de uma sociedade collectiva: isto tambem se pode provar por outros muitos modos, como, por exemplo pelo facto de haver esse individuo concorrido com os dé mais socios para as deliberações, que dizião respeito á sociedade; pelo facto de haver entrado nas reuniões dos socios, que tiverão por objecto approvar, ou desaprovar certos actos de gestão, tomar contas da administração aos encarregados della, ou nomear novos administradores: e em fim, pelo facto de haver partilhado os lucros, que forão divididos por todos os socios.

Por tanto sustentar com tanta pertinacia, que o associado em questão, cuja intenção os terceiros, que contractárão com a sociedade, podem provar por estes, e outros similhantes modos, é, ou ter vistas muito curtas sobre as diversas maneiras, por que se pode provar uma sociedade, ou ignorar que nas sociedades collectivas todos os socios são solidarios, quer sejão gerentes, ou administradores, quer não sejão.

Agora, sem dizermos palavra sobre o criminosissimo artigo da correspondencia desse Snr., que principia — *E são estes os artigos, que o Snr. Loureiro cita etc.*. — vejamos si os Artigos 22, 42, 43, e 46 do Codigo de Comercio Francez, que eu lhe havia citado, favorecem, ou não a minha opinião.

O Artigo 22, declarando que os associados em nome collectivo, indicados no acto da sociedade, são solidarios a respeito de todos os empenhos da sociedade, ainda que um só dos associados assignasse, com tanto que o fizesse debaixo da firma social, estabelece entre todos os associados em nome collectivo a obrigação *in solidum* por todo e qual quer acto, ou contracto, feito debaixo da firma social, ainda que fosse só um dos associados quem com ella firmasse o tal acto, ou contracto; porem as palavras — *indicados no acto de sociedade* — não excluem a possibilidade de ser solidario o socio, cujo nome não for indicado no acto, como sem o menor fundamento conclúe o Snr. França Leite da disposição do mesmo Artigo.

Eu disse, sem o menor fundamento, por varias razões: primeiramente, por que uma similhante conclusão só seria natural, e recta, si o Artigo fosse concebido nestes termos — *Os associados em nome collectivo, si forão indicados no acto da sociedade, são solidarios etc.*; ou — *Na sociedade em nome collectivo não ha si não os associados indicados no acto de sociedade, que sejão solidarios etc.* — Em segundo logar, declarando o Artigo 43, que o extracto do acto social deve conter os nomes, sobrenomes, qualidades, e morada dos associados, que não forem accionistas, ou commanditarios (por que aquelles são solidarios, e estes não;) é da maior evidencia que a conclusão, que o Snr. França Leite deduz da disposição do Artigo 22, é contradictoria do que dispõe o Artigo 46 na parte, em que diz que no caso de omissão das formalidades do Artigo 43, terá logar a applicação das disposições penaes do Artigo 42, quaes são — Estas formalidades serám observadas, sob pena de nullidade á respeito dos interessados; porem a falta de *alguma* dellas não poderá ser opposta á terceiros pelos associados.— Ora isto, no nosso caso, vale o mesmo, que dizer — O socio (de uma sociedade collectiva,) cujo nome não for indicado no acto de sociedade, não terá acção contra os socios indicados nelle, nem estes contra elle; porem si os terceiros, que contractárão com tal sociedade, provarem por outros factos que elle é com effeito socio dessa sociedade, elle não lhes poderá oppôr, para escapar ao principio da responsabilidade indefinida, que o seu nome não apparece no acto social, que foi publicado.

Por tanto, si da combinação do Artigo 46 com os Artigos 43, e 42, resulta, que nenhum dos socios em nome collectivo pode oppôr á terceiros a falta da indicação do seu nome no acto social publicado, para por esse modo escapar á solidaridade; é da maior eviden-

cia que as palavras do Artigo 22 — *indicados no acto de sociedade* — não forão accrescentadas para excluir da solidaridade o associado em nome collectivo, que não fosse indicado no acto; porem sim, para dar previamente á intender, que o contracto de sociedade em nome collectivo devia ser redigido por escripto, em que se declarasse os nomes dos associados, na conformidade dos Artigos 39, e 43.

Alem destas razões eu poderia ainda dar outras; porem estas bastão, principalmente não tendo sido minha primeira intencão responder ao Snr. Franca Leite, visto que em vez de argumentar em forma, não fez si não insultar-me.

Vejamos porem ainda o que diz M.r J. A. Rogron sobre a mesma questão. No seu commento ao Artigo 22, sobre as palavras — *indicados no acto de sociedade* — elle diz o seguinte — Exigindo o Art. 39 q' todos os actos de sociedade sejão redigidos por escripto, era mui simples que o nosso Artigo estendesse a solidaridade aos associados indicados no acto; porem deveriamos nós concluir daqui, que os associados, que não fossem indicados no acto, não serião obrigados solidarios, ainda que com effeito houvessem tomado parte nos negocios da sociedade? A negativa parece resultar por inducção do Artigo 42, o qual não quer que a falta de observancia das formalid.es prescriptas possa ser opposta a terceiros pelos associados.—

O mesmo Auctor é ainda mais decisivo, e terminante, quando commentando o Artigo 42, sobre as palavras—~~*porem a falta de alguma dellas não poderá ser opposta a terceiros pelos associados*~~—, se exprime deste modo—Assim todas as vezes que terceiros tiverem interesse em que os associados sejão suppostos haverem contractado uma sociedade, essa sociedade existirá em respeito aos terceiros, e os *co-interessados* serám solidariamente responsaveis para com os mesmos terceiros.—

Á vista desta ultima passagem de Rogron ainda o Sr. França Leite dirá, como disse na Sabbatina do dia 25, que pelas palavras do mesmo Auctor—*ter, ou tomar parte nos negocios da Sociedade*—se devia entender—*ser gerente da mesma sociedade*—, e não, como eu intendia—ser interessado nella, e partilhar os lucros, e as perdas, provenientes do objecto, que ella se propôz?—

Com M.r J. M. Pardessus (n.os 1007, 1008, e 1009) poderia eu tambem corroborar a minha opinião; porem, como a brevidade o não permitte, eu deixo de o faser, e despresando todas as de mais razões, que o dicto Snr. allega em sua correspondencia, por não merecerem esse nome, só notarei que o exemplo, que elle allega do socio commanditario Vancaneghen, nenhuma paridade tem com o caso em questão; e por isso não pode produzir o effeito, que o Snr. Franca Leite quer que produza. Ali (como o mesmo Snr. Franca o diz a pag. 479 princ. da 2.a colun.) não foi publicado acto algum social, por onde o Publico chegasse ao conhecimento da natureza dessa sociedade: por conseguinte os terceiros, que com ella contractarão, devião lembrar-se, antes de o faserem, que sendo gerente só um dos dois associados, ella podia ser sociedade em nome collectivo, ou sociedade em commandite: portanto, si elles a considerárão collectiva, e neste sentido contractarão com ella, a culpa foi sua, pois que nada houve da parte dos associados, que os podesse induzir em erro. No nosso caso porem a natureza da sociedade é conhecida, por quanto consta do acto primitivo, que foi publicado, e que ainda então subsistia, que a sociedade é collectiva: por conseguinte, os terceiros, que vião tomar parte nella esse individuo, tinhão todo o fundamento para crêrem que elle era associado debaixo das mesmas condições, que os demais socios, embora elles soubessem, que o seu nome não existia no acto; por quanto, como a natureza da sociedade é conhecida pelo acto social, que foi publicado, e não pode ser mudada sinão por outro acto publicado pelo mesmo modo, na conformidade do Artigo 46, para elles exercerem os seus direitos contra o supposto associado do mesmo modo, que contra os associados indicados no acto, basta-lhes provar que elle tem tido parte nessa mesma sociedade.

Tal tem sido sempre a minha opinião: os intendedores da materia decidirám si ella é razoavel, e fundada em Lei; e si por sustenta-la merecia os insultos, que em sua correspoddencia largamente me prodigaliza o Snr. Franca Leite, do qual me despeço, como me despedi do seu consocio o Snr. *Um circunstante*.

Quanto á Obra intitulada — Postillas do Commercio—, de que copiei algumas couzas, quando defini o commercio, e mostrei sua origem, e progressos; tenho a dizer ao Snr. Franca Leite, que embora essas portillas andem *pelas mãos dos caixeiros de tavernas*, este Snr. não seria tão ignorante, como é, em materias commerciaes, si acaso soubesse quanto aquellas ensinão.

O Snr. Redactor, que não deixará de achar no que levo dicto o mesmo publico interesse, que na correspondencia do Snr. França Leite, se dignará darlhe a mesma publicidade; pelo que lhe tributará o devido reconhecimento o seu venerador.

7 de Junho de 1833.

Lourenço Trigo de Loureiro.

AVIZO.

AManhã depois de missa sahirá á luz um novo Periodico intitulado — O ÇAPATEIRO —; vende-se pelo comodo preço de 40 rs. na Tipografia do Diario, onde igualmente se recebem assignaturas. As pessoas que quizerem saber a sua boa, ou má qualidade comprem-o, e então se desenganaraõ.

ANUNCIOS.

PAra o Jury de 26 do corrente mez em lugar do Snr. Juiz de Facto Francisco Joze Correia: o Sr. Joze Maria Ildefonso.

Avisos do Correio

PAra Caravellas a Lanxa *S. Sebastião* recebe a malla no dia 25 do corrente as 10 horas da manhã.

☞ Para Gibraltar com escalla por Lisboa o Brigue Nacional *Fenis* recebe a malla amanhã (23) do corrente as 11 horas do dia.

Vendas.

UMa preta da costa de 14 a 15 annos, engoma liso, e coze mal: nesta Tipografia se dirá quem vende.

☞ A Voz do Povo Pernambucano acha-se a venda em Olinda botica do Snr. Pinheiro rua do Amparo, na Praca da União loja n.º 37 38, e na Tipografia da rua das Cruzes n.º 5.

☞ Chá Imperial superior qualidade a £ 1$920, dito dito hisson da mesma qualidade a £ 1$600, café da primeira sorte a £ 220, queijos novos a 880, cravo da India novo a 720 sendo libras, e sendo de 4 libras para sima a 640, azeite doce canada a 1$920 e em garrafa por inteira 280, vinho do Porto com dois annos de terra canada 2$240 e garrafa 320, dito de Lisboa claro e velho canada 1$600, dito mais tinto pelo mesmo preço, dito 1$280 e garrafa 160, dito canada 960 garrafa 140, dito em porção de canadas a 800, moscatel engarrafado 320, sem garrafa 240, e ca-

nada 1$600, manteiga nova a 320 sendo £ inteira, dita 260, agoardente do Reino a canada 1$700, garrafa 240: na venda da esquina do beco do Padré D. 1.

☞ Uma venda com poucos fundos na rua do Rozario larga D. 9: na mesma.

☞ Um caxorro de filla por preço commodo: na venda da esquina do beco da Carvalha.

☞ Taboas de pinho, azeite de peixe, bréo, cravo da India, cavalinha, e remos: na rua da Cruz armazem n.º 16.

☞ Uma escrava do gentio da costa, mossa, quitandeira de to?o negocio, e lava roupa: na rua do Rozario 2.º andar D. 19, entre a esquina defronte da Igreja do Rozario, e a esquina da rua da Larangeira.

☞ Bixas de boa qualidade, por preço commodo: no armazem da rua da Cadeia Velha n.º 50.

☞ Uma pouca de lindeza para vestidos de Senhora que é fazenda do ultimo gosto, e papel muito fino para faser traques de menino, a dinheiro bom por um preço, e sem pezo por outro: no botequim da rua das Cruzes se explicará milhor o negocio.

☞ Milanezas para vestidos fazenda recommendavel as Senhoras de bom gosto; na loja de João Nepomoceno Barrozo rua da Cadeia do Recife n.º 27.

☞ Uma preta de nação, mossa, fiel, sabe cosinhar, engomar, coser, faser renda, e vender: na travessa da Florentina D. 6.

☞ Uma escrava mossa de nação, engoma, cosinha, e vende: na rua da Conceição da Boa-vista D. 14.

Compras.

UM escravo sendo bom official de sapateiro para ir residir no mato: na rua da Cadeia velha loja de João Nepomoceno Barrozo.

☞ Dinheiro chanchã sem pezo que não seja voador nem fundido: no beco da Linguêta n.º 1.

☞ Dentro da Povoação de Bebiribe uma morarada de casa terrea não sendo muito cara; anuncie.

Alugueis

ALLUGA-se um segundo andar na rua Nova n.º 32 com bons commodos, duas sallas, 4 alcovas, e cozinha fora: á fallar com seu proprietario Miguel Bernardo Quinteiro.

Perdas

PErdeo-se no dia 21 do corrente uma ordem de n.º 34 e de Rs. 25$000 reis sacada por João Xavier Carneiro da Cunha contra Antonio Pereira Machado datada do mesmo dia, a qual fica sem nenhum vigor do que estão scientes os interessados.

☞ Quem achar um bilhete de cobre passado por Antonio Joze de Albuquerque emprensario da quantia de oitenta e dois mil e tantos reis; leve-a a prensa do mesmo que será recompençado, e não seja aceito por se ter perdido.

☞ No dia 18 do coraente Junho, perdeo-se um sinete de feichar cartas, punho de marfim, com a firma das letras F P S L todas ligadas, desde a ponte do Recife até ao arco do Bom Jezus, segundo diz um escravo, que o perdeo, quando o conduzia de casa de um ourives na rua Direita, para o Engenho do Timbó; qualquer pessoa que o achasse, querendo o pode entregar no armazem de assucar no Porto das canoas na casa nova do Mesquita, que será recompençado segundo seu valor.

Avizos particulares.

QUem quizer dar 1:000$ rs. a premio de 2°/o ao mez por espaço de um anno com toda segurança em um sitio perto desta Praça, ou em escravos; anuncie.

☞ Quem anunciou querer comprar uma armação devenda, querendo uma juntamente com algum fundo no valor de 70$ rs. pouco mais, ou menos: anuncie.

☞ Quem anunciou querer comprar duas canoas que naveguem de bara fora; dirija-se ao sobrado por cima da botica mais proxima a torre do Livramento.

☞ O Redactor da Voz do Povo Pernambucano pede desculpa ao Respeitavel Publico dos erros involuntarios, que as veses aparecem em seo Periodico, erros, que nascem certamente da confusão, que ha entre as emendas, e as provas. Aquelles pois que fizerem justiça ao anunciante, certamente lhe não attribuirão erros.

☞ Precisa-se allugar um preto para o serviço da casa do Consulado Inglez; na rua do Trapiche por cima do B.

☞ O Snr. Doutor Ouvidor do Civel queira despachar os autos relativos a cobrança dos alugueis de casa, em que são Autores o Padre Antonio Tereso de Oliveira e Joze Gonçalves de Miranda contra Carlos Simitt, que se acha na mão de S. S.ª a 2 annos e meio sem os querer despachar pro, ou contra, pois ja basta de empate.

☞ Quem quizer uma ama para casa, que sabe coser costura chã, engomar liso, e reger uma casa; dirija-se ao beco das Miudinhas no correr que vai para a maré, na loja do sobrado.

☞ O Snr. Professor de Grammatica Latina, e Franceza, que se propõe a ensinar em casas particulares pelo commodo preço de 2$, queira anunciar a sua morada.

☞ Quem anunciou querer comprar uma venda com poucos fundos; dirija-se ao atterro dos Affogados venda defronte do viveiro do Muniz.

☞ Deseja-se fallar com o Sobrinho, ou procurador do Reverendo Vigario do Piancó para se lhe communicar negocio de seo interesse; na botica de João Moreira Marques se dirá com quem se ha-de intender.

NOTICIAS MARITIMAS.

Navios entrados no dia 20.

PORTO ALEGRE pelo RIO de JANEIRO; 42 dias Pat. *Sociedade*, Cap. Joze Francisco Sette: carne, e farinha: á Galdino Agostinho de Barros.

SETTE; 84 dias; B. Dimarq. *Harmonia*, Cap. Hewent: vinho: á Ricou & Boilleau.

Sahido no mesmo dia.

GOIANA: Can. *Lealdade*, M. Joaquim Joze de Castro: differentes generos. Passageiros Manoel Rodrigues Campello, e João Carneiro Leão com suas familias.

RIO GRANDE DO SUL; Pat. *Francelina*, Cap. Joze da Silva Neves: differentes generos. Passageiro Felis Roza de Lima.

CEARÁ; S. *Beija Flor*, M. Manoel Antonio da Silva Crillo: differentes generos. Passageiros 4.

COWES; B. Sueco *Avance*, Cap. A. C. E.: assucar.

Dia 21.

GIBRALTAR por LISBOA; B. *Neptuno*, Cap. Francisco Ricardo de Souza: assucar. Passageiros Joaquim Gonçalves Neiva Guimaraens, Antonio Machado Dias Junior, e Ignacio Joze de Oliveira; para Lisboa.

PERN. NA TYP. DO DIARIO. 1833.